



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 16 fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.061

Recurso nº - 42.489 - IRPF - EXS: DE 1981 E 1982

Recorrente - EDÉLCIO COLLADO PIGOZZO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - A tributação re-
flexa na pessoa física dos sócios ou
diretores da empresa, decorre da tri-
buição decidida no processo matriz
instaurado contra a pessoa jurídica.
Mantida a decisão proferida no pro-
cesso principal, a mesma sorte terá
o processo decorrente, ante a íntima
relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por EDÉLCIO COLLADO PIGOZZO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$
234.628,00 e Cr\$ 497.809,00, nos exercícios de 1981 e 1982, respecti-
vamente.

Sala das Sessões (DF), em 16 de fevereiro de 1984

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE 16 FEV 1984

FAZENDA NACIO-
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-

ros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SE
RANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PI
MENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/006.348/83-43

RECURSO Nº: - 42.489

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.061

RECORRENTE Nº: EDÉLCIO COLLADO PIGOZZO.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte EDÉLCIO COLLADO PIGOZZO, jurisdição nado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP., teve incluído à sua renda líquida declarada para os exercícios de 1981 e 1982, anos-base de 1980 e 1981, a título de rendimentos omitidos, e lucros distribuídos os seguintes valores:

Exerc. 1981, ano-base 1980: Cédula "C" - dif. remuneração: 36.000,00
Cédula "F" - luc. distribuído: 670.366,00
CR\$.... 706.366,00

Exerc. 1982, ano-base 1981: Cédula "C" - dif. remuneração: 165.000,00
Cédula "F" - luc. distribuído: 1.422.314,00
CR\$.... 1.587.314,00

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 11 e Demonstrativo que o integra e resultou do fato de haver a fiscalização, considerado que o lucro arbitrado na pessoa jurídica PROERP-PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA., nos referidos exercícios, foram distribuídos aos seus sócios, respeitado o percentual de participação de cada sócio, no capital da firma e ainda que houve insuficiência no pro labore declarado.

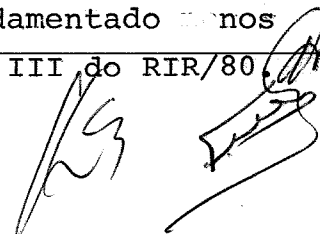
Impugnando a exigência o interessado alega em sua petição de fls. 17/18 que a empresa "PROERP", havendo recuperado a documentação contábil requereu a conversão do processo contra ela

Acórdão nº 101-75.061

instaurado, em diligência, para apresentação de documentos que estavam em poder do contador quando da lavratura do auto de infração. Nestas condições, requer também que o feito contra si instaurado se ja igualmente convertido em diligência e apensado aos autos da pessoa jurídica, para receber decisão conjunta. Aduz que "o quantum a purado no incluso auto de infração distancia-se da norma reguladora de tratamento tributário diferenciado para as pequenas empresas, por inatingido o limite de isenção face ao reduzido volume de faturamento". Por embutir modificações na base do cálculo que veio representar excessiva oneração tributária, o auto de infração traduz ofensa ao art. 97, inciso V, § 1º do C.T.N., sendo que os dispositivos legais em que se arrima a peça básica colidem com o disposto no art. 100 do CTN, já que a norma complementar exclui imposição de penalidades. Também o princípio da capacidade contributiva, embutido e consagrado na norma constitucional impede a imposição de penalidade como a imposta.

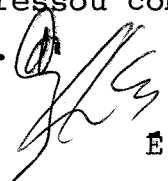
Pela decisão de fls. 23, a autoridade monocrática julgadora indeferiu a impugnação sob o fundamento de que:

- o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica foi totalmente mantido, conforme cópia da decisão anexa;
- o lançamento por reflexo deve ter o mesmo destino daquele que lhe deu causa;
- a realização da diligência solicitada, se julgada necessária, interessaria a verificação de elementos fáticos da pessoa jurídica e que o mesmo pedido feito na peça impugnatória da pessoa jurídica foi indeferido de acordo com decisão cuja cópia encontra-se às fls. 21/22;
- o lançamento está devidamente fundamentado nos artigos 34, inciso I e 728 inciso III do RIR/80.



Acórdão nº 101-75.061

Postulando a reforma da aludida decisão o interessado ingressou com as razões de fls. 35/41, lidas na íntegra em plenário.



É o Relatório.



Acórdão nº 101-75.061

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR:

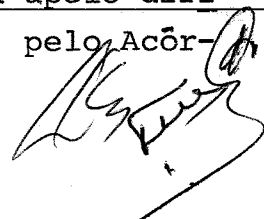
A questão prejudicial argüida na defesa e concernente à diligência requerida para verificação contábil, não é de ser acolhida. Isto porque no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, do qual este decorre, o arbitramento do lucro somente foi levado a efeito após esgotados todos os meios para a legalização do livro Diário e apresentação do documentário fiscal, sem que fossem atendidas as intimações regularmente feitas ao contribuinte. Depois de arbitrado o lucro na pessoa jurídica, não seria mais possível modificar o lançamento, pela posterior apresentação de documentos cuja inexistência ou recusa foi a causa do arbitramento, eis que não existe arbitramento condicional.

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário (Recurso nº 87.932).

Assim, através do Acórdão nº 101-74.951, de 16/01/84 decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica por reconhecida a ilegitimidade do arbitramento do lucro levado a efeito pela autoridade fiscal.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre "distribuição de lucros" resultante de arbitramento feito na empresa, a tributação reflexa encontra amparo no artigo 34, inciso I do vigente RIR, sendo que, a decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo dirigido à autoridade "ad quem", uma vez que este Colegiado, pelo Acór-



Acórdão nº 101-75.061

dão supra referido negou provimento ao seu recurso, a mesma sorte terá o presente processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

No tocante à tributação da diferença de pro labore não declarado, a defesa não trouxe qualquer elemento capaz de ilidir o procedimento fiscal.

Releva entretanto notar que conforme entendimento consagrado no Acórdão CSRF - 01-0.311, de 11/04/83, a quantia tributável nas pessoas físicas ou na fonte, nos casos de arbitramento, será a diferença entre o montante do lucro arbitrado apurado e o imposto devido pelas pessoas jurídica ou firmas individuais e incidente sobre esse mesmo lucro apurado por arbitramento, à semelhança do que ocorre com o lucro real e o lucro presumido, quando a lei: no primeiro caso, submete à incidência, nas pessoas físicas ou na fonte o lucro bruto menos o valor do imposto devido pela pessoa jurídica; e, no segundo caso, expressamente determina que a incidência se faça, apenas sobre 70% do lucro apurado, considerando, implicitamente, os restantes 30% como provisão para imposto de renda, como foi dito no Parecer CST SIPR - nº 3.067, de 29/10/82, salvo, evidentemente, quando for apurado, tanto na hipótese de lucro presumido, como de lucro arbitrado, que o lucro distribuído foi maior, circunstância em que o montante a tributar será o maior valor.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provi-
mento parcial do recurso para excluir da base de cálculo as quan-
tias de Cr\$ 234.628,00 e Cr\$ 497.809,00, nos exercícios de 1981 e
1982.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR